



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2021

ANÁPOLIS 3 DE FEVEREIRO DE 2021 - QUARTA - FEIRA

MMDCXVI

DECRETOS.....	1
DESPACHOS.....	N/C
EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	N/C
PORTARIAS.....	8
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - ISSA.....	N/C
PUBLICAÇÕES CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.....	9

DECRETOS

DECRETO Nº 45.925, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 44.715 DE 19 DE MARÇO DE 2020, QUE “INSTITUI CÔMITE ESPECIAL DE EMERGÊNCIA PARA OTIMIZAÇÃO DAS DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Anápolis, no artigo 81, incisos IX, Ve XXIX.

CONSIDERANDO o Decreto nº 44.691, de 15 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no âmbito do Município de Anápolis, em razão da disseminação do novo corona-vírus (COVID-19) e dá outras providências, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO o Decreto nº 44.826, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no âmbito do Município de Anápolis, em razão da disseminação do novo corona-vírus (COVID-19) e dá outras providências, até a data de 31 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 44.715, de 19 de março de 2020, que “institui o comitê especial de emergência para otimização das despesas no âmbito do Poder Executivo e dá providências correlatas”.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 03 dias do mês de FEVEREIRO de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

D E C R E T O Nº 45.926, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

REDEFINE AS DISPOSIÇÕES DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, GERADA PELA PANDEMIA DENOMINADA CORONAVÍRUS (COVID-19).

O **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, e competências previstas na Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dispostos no artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, prorrogado em seus efeitos e prazo pelo Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021;

Considerando as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás acerca da prevenção e combate à pandemia gerada pelo Coronavírus;

Considerando as determinações expressas no artigo 4º do Decreto nº 9.653/2020 do Estado de Goiás, que dispõe que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local,



respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;

Considerando o Decreto nº 9.778 de 07 de janeiro de 2021 que prorroga o prazo de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e dá outra providência.

Considerando o denso e sólido teor da Nota Técnica nº 001, de 08 de janeiro de 2021, emitida pela Secretária de Saúde do Município de Anápolis;

Considerando, enfim, o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341, que considerou constitucional a atuação concorrente entre os entes federados na regulamentação de procedimentos sanitários para prevenção e combate à pandemia gerada pelo COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública do Município de Anápolis, tratada no Decreto nº 44.826 de 27 de abril de 2020, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, gerada pelo novo coronavírus - COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º. Os efeitos administrativos e financeiros deste decreto retroagirão ao dia 1º de janeiro de 2020 e vigorarão, em princípio, até o dia 30 de junho de 2021.

§ 2º. O termo final estabelecido no parágrafo anterior poderá ser estendido ou regredido, conforme for demonstrado o grau de necessidade por meio de estudos técnicos das equipes da Secretaria Municipal de Saúde, ratificado pelo titular da pasta e decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Integram este decreto, com a mesma força normativa, os Anexos de I a XII, que dispõem sobre os protocolos a serem rigidamente seguidos nas atividades neles regulamentadas:

- [A\) ANEXO I – PROTOCOLO DE SAÚDE;](#)
- [B\) ANEXO II – PROTOCOLO DE TRANSPORTES;](#)
- [C\) ANEXO III – PROTOCOLO DE CONSTRUÇÃO CIVIL;](#)
- [D\) ANEXO IV – PROTOCOLO DE ALIMENTAÇÃO;](#)
- [E\) ANEXO V – PROTOCOLO DE HIGIENE;](#)
- [F\) ANEXO VI – PROTOCOLO DE AGROPECUÁRIO;](#)
- [G\) ANEXO VII – PROTOCOLO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DIVERSOS;](#)
- [H\) ANEXO VIII – PROTOCOLO DE ENTRETENIMENTO/LAZER;](#)
- [I\) ANEXO IX – PROTOCOLO DE CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS;](#)
- [J\) ANEXO X – PROTOCOLO DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS DIVERSOS;](#)
- [K\) ANEXO XI – PROTOCOLO DA EDUCAÇÃO;](#)
- [L\) ANEXO XII – PROTOCOLO GERAL;](#)

Parágrafo único. A relação de flexibilização pelo rol da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) será publicada para consulta dos interessados no site oficial do município.

Art. 3º. As divisões de flexibilização por protocolos, decorrente de critérios técnico-científicos adotados pelas equipes da Secretaria Municipal de Saúde, explicitadas na Nota Técnica n. 001/2021, publicada na edição do Diário Oficial do Município de Anápolis de 22 de janeiro de 2021, são consideradas normas complementares ao presente decreto.

Art. 4º. As atividades descritas em cada protocolo estarão

sujeitas à reanálise periódica, de acordo com o grau de segurança determinados pelos coeficientes descritos na nota técnica mencionada no artigo anterior.

Art. 5º. Todas as atividades descritas nos protocolos estão classificadas por meio dos seguintes níveis de riscos:

- a) Leve;
- b) Moderado;
- c) Crítico

§ 1º. Em cada um dos panoramas indicados estão descritas quais atividades poderão ser exercidas e seus limites e obrigações, não se admitindo interpretação extensiva para fins de ampliação de nenhuma delas;

§ 2º. As pessoas jurídicas ou físicas autorizadas pelo Município para exploração de cada atividade, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, tem o dever de observar sistematicamente o grau de risco publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando imediatamente limitada àquelas permitidas ou, ainda, de vedação, conforme as hipóteses descritas, observadas as disposições do Anexo XII;

§ 4º. As obrigações de minoração de riscos descritas nos protocolos dos anexos são de obrigação exclusiva das empresas ou empreendedores individuais, descabendo, para fins de quaisquer justificativas, a alegação de desconhecimento dos termos deste decreto ou de possível desabastecimento do produto exigido para higienização nas formas estritamente indicadas nos anexos.

Art. 6º. Para a atividade de fiscalização e adequação do estabelecimento será considerada apenas a principal atividade do estabelecimento constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e no respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único: Enquanto perdurar as restrições de funcionamento durante o cenário MODERADO e/ou CRÍTICO ficam suspensas as alterações cadastrais de mudança de atividades econômicas junto aos órgãos municipais.

Art. 7º. Verificado pelos órgãos de fiscalização municipal, agindo isolada ou conjuntamente com os do Estado e/ou da União, a infração das medidas de precaução indicadas em cada protocolo, poderão de imediato lavar o respectivo auto e determinar a suspensão das atividades da empresa ou empreendedor individual, fundamentando o ato administrativo neste e na limitação dos permissivos dos anexos constantes, independente de outras sanções aplicáveis a cada caso.

§ 1º. Aplica-se a disposição supra também aos denominados autônomos, camelôs, barganhistas, mascates, mercadores, negociante informal e correlatos, isolada ou cumulativamente com outras sanções cabíveis.

§ 2º. Na atuação fiscalizatória que importe em violação a norma penal, deverão os agentes municipais remeterem os registros e/ou reclamações às autoridades e seus agentes competentes no âmbito estadual e/ou federal.

§ 3º. As atividades desenvolvidas pelo estabelecimento cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando exigir atendimento presencial da população.

Art. 8º. Na hipótese de choque de normas entre o protocolo específico e o geral, aplicar-se-á o princípio da especialidade, primando-se sempre pela segurança sanitária.

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, consoantes ulteriores diretrizes das autoridades sanitárias.